## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.124-B DE 2023

Altera as Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços atendimento às mães atípicos ou aos cuidadores designados sobre е cordão para pessoas identificação com transtorno do espectro autista е outras condições neurodivergentes; e da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

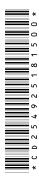
Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados e sobre cordão de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições neurodivergentes, bem como trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2° As mães e pais atípicos, conforme definição do parágrafo único do art. 1° desta Lei, serão considerados público prioritário e estarão amparados pela Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei n° 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos cuidadores designados para guarda e proteção





das pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 3° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do (Lei sequinte art. 19-W:

> "Art. 19-W. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do SUS às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados.

- § 1° As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.
- § 2° O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares."

Art. 4° A Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	• • • •		• • • • • • • •				• • • • • •
		§ 4°	O regula	amento	estabelec	erá as	regras
para	uso	dos	cordões	ident	ificadores	sespe	cíficos

para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições neurodivergentes, com o objetivo de promover inclusão social e de facilitar o acesso a direitos e a serviços." (NR)

`` <i>F</i>	Art.	,	3		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
§	1°				•	•																														

"Art. 1° ......







§ 2° As mães e pais ou os cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão ter prioridade no atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."(NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO Relatora



